



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020150-50.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante DEMETRIUS MARTINS POMBO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35918

Embargos de Declaração Cível nº 1020150-50.2023.8.26.0625/50000

Comarca: Taubaté

Embargante: Demetrius Martins Pombo

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Embargos de Declaração – Ação revisional de contratos bancários “Crédito Direto ao Consumidor” e “Crédito Direto ao Consumidor com a Finalidade de Renegociação” – Embargante que refere a omissões no julgamento do recurso de apelação - Inocorrência - Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta sub judice - Fundamentação clara quanto à abusividade das taxas de juros – Capitalização de juros que sequer foi objeto da peça vestibular – Mácula inexistente – Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Demetrius Martins Pombo**, em face do v. acórdão proferido às fls.292/298, que negou provimento ao recurso de apelação, nos autos da ação revisional de contratos bancários (“Crédito Direto ao Consumidor” e “Crédito Direto ao Consumidor com a Finalidade de Renegociação”), ajuizada em face de **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Embarga o autor alegando que o aresto é omissivo. Aduz

que em relação à abusividade das taxas de juros, a ausência de análise de elementos específicos, tais como custo de captação dos recursos na época e local do contrato, o perfil de risco de crédito, seriam de rigor. Em relação à capitalização de juros aponta que a mera indicação das taxas anual e mensal, sem a devida explicação detalhada sobre os critérios de sua periodicidade, contraria o direito básico à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (fls.01/05).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-lhe no tocante ao mérito.

O embargante refere a supostas omissões a eivarem o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer omissão ou obscuridade.

Com efeito, ao manter afastar a tese de abusividade das taxas de juros contratadas, salientamos a ausência de afronta aos parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp Nº 1.061.530/RS, bem como ressaltamos que os percentuais trazidos pelo autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

às fls. 30/31 se referem a modalidade de crédito diversa da contratada.

Oportuno observar, também, a ausência de menção em referido julgado quanto ao custo de captação dos recursos, local do contrato e perfil de risco de crédito, porquanto questões evidentemente de cunho mercadológico.

Quanto à capitalização de juros, a tese sequer foi objeto de insurgência na peça vestibular, de modo que a abordagem do tema pela r. sentença, nessas circunstâncias, desacompanhadas da comprovação de efetivo prejuízo ao ora embargante devem ser tomadas, tão somente, como fundamentação hábil a conferir maior robustez ao *decisum*.

Destarte, como cediço, a admissibilidade dos aclaratórios está condicionada a eventual correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração** e mantenho o acórdão em seus exatos termos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora